

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.384, de 2025, do Senador Fernando Dueire, que *institui o Auxílio Caixa d'Água Social, destinado a mitigar os efeitos da pobreza hídrica sobre famílias de baixa renda residentes no Semiárido ou sujeitas a secas recorrentes, e dá outras providências.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 6.384, de 2025, de autoria do Senador Fernando Dueire, que institui programa Auxílio Caixa D'Água Social, destinado ao enfrentamento da pobreza hídrica das famílias de baixa renda residentes na região do Semiárido ou em outras localidades sujeitas a secas recorrentes.

Para tanto, o texto é organizado em seis artigos. O art. 1º cria o benefício, define sua finalidade e estabelece que o regulamento disporá sobre o conceito de pobreza hídrica e sobre as regiões elegíveis. O art. 2º prevê duas modalidades de operacionalização do auxílio: pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas e gratuidade no acesso a reservatórios de polietileno de até 1.000 litros, vedada a cumulação das modalidades.

O art. 3º dispõe que poderão ser beneficiadas as famílias inscritas no CadÚnico e com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a meio salário-mínimo, conferindo prioridade às que tenham em sua composição pessoas idosas, pessoas com deficiência ou crianças na primeira infância. O art. 4º, por sua vez, disciplina a modalidade de pagamento em dinheiro, a ser concedida a um único membro da família, preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, sob a forma de subsídio integral ou parcial, em parcela única ou sucessiva, conforme valor de referência definido em



regulamento, admitindo-se, ainda, modelo de copagamento em estabelecimentos credenciados, inspirado na sistemática da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004.

Já o art. 5º trata da modalidade de disponibilização gratuita de caixas d'água em estabelecimentos credenciados, mediante sistema eletrônico de identificação do beneficiário e registro da operação, autorizando a União a firmar convênios e outros ajustes com Estados, Distrito Federal e Municípios para sua execução descentralizada. O art. 6º, por fim, estabelece a cláusula de vigência imediata da futura lei.

Na justificação, o autor sustenta que a proposição busca enfrentar a pobreza hídrica em domicílios de baixa renda que, embora recebam água por rede, carros-pipa ou soluções locais, não dispõem de meios adequados para armazená-la com segurança e dignidade. Argumenta que a iniciativa complementa, e não substitui, a política de cisternas, ao voltar-se sobretudo para situações de abastecimento intermitente; destaca os riscos sanitários do armazenamento precário, a perda de água e os custos adicionais impostos às famílias vulneráveis; invoca experiências nacionais e internacionais de provisão subsidiada de bens essenciais; e afirma que o auxílio proposto, inspirado no Auxílio Gás e no modelo da Farmácia Popular, constitui medida de baixo custo e alto impacto em saúde pública, segurança hídrica e dignidade humana.

O projeto foi distribuído para a análise da CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que irá deliberar terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar matérias que versem sobre assistência social e políticas de saúde, o que torna regimental a análise do PL 6.384, de 2025, por esta Comissão, uma vez que sua temática está associada ao enfrentamento da pobreza hídrica vivenciada por famílias de baixa renda.

Sem adentrar o exame aprofundado da adequação econômico-financeira da proposição, bem como de sua constitucionalidade e juridicidade, aspectos que serão tratados com profundidade pela CAE, a presente análise



cinge-se aos aspectos de competência desta Comissão, notadamente aqueles relacionados à assistência social e à proteção da saúde.

Sob esse enfoque, a iniciativa revela-se meritória, por buscar enfrentar situação concreta de vulnerabilidade vivenciada por famílias de baixa renda que, embora contem com alguma forma de abastecimento, não dispõem de meios adequados para o armazenamento seguro da água. Ao prever mecanismo de apoio para aquisição ou acesso gratuito a reservatórios, a proposição contribui para reduzir riscos sanitários, mitigar a precariedade das condições domiciliares e reforçar a proteção social de grupos mais expostos, especialmente famílias com crianças na primeira infância, pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Ainda, a relevância social da medida é reforçada por ato normativo recente da própria Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a Portaria nº 3.454, de 12 de setembro de 2025, que, ao tratar da implantação de cisternas para consumo humano, reconhece a existência de domicílios sem abastecimento adequado e sem sistema apropriado de acumulação de água, justamente em contextos de maior vulnerabilidade social. Além disso, a proposição guarda sintonia com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6 da Agenda 2030, que visa a assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos.

Nessa perspectiva, a matéria harmoniza-se com os objetivos das políticas socioassistenciais e de promoção da saúde, merecendo avaliação favorável quanto ao mérito no âmbito desta Comissão.

Contudo, constatamos a necessidade de apresentar emendas com a finalidade de sanar pequenas inconsistências e aprimorar a precisão normativa do projeto, sem alteração de mérito. As emendas a seguir apresentadas buscam harmonizar a ementa com o art. 1º quanto ao alcance territorial da política; explicitar, no art. 3º, o caráter cumulativo dos requisitos de elegibilidade; uniformizar a terminologia empregada para o bem a ser fornecido, evitando a alternância entre “reservatórios de polietileno” e “caixas d’água”; aperfeiçoar a redação do art. 4º, parágrafo único, para conferir maior clareza à disciplina do copagamento; e conferir maior precisão ao art. 5º, especialmente quanto aos instrumentos de execução descentralizada e ao credenciamento dos fornecedores.

Trata-se, portanto, de ajustes pontuais, voltados a reforçar a clareza, a coerência interna e a boa técnica legislativa do texto.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.384, de 2025, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.384, de 2025, a seguinte redação:

“Institui o Auxílio Caixa d’Água Social, destinado a mitigar os efeitos da pobreza hídrica sobre famílias de baixa renda residentes no Semiárido brasileiro e em outras regiões sujeitas a secas recorrentes.”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao inciso II, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 6.384, de 2025, a seguinte redação:

“II – disponibilização gratuita de reservatórios domiciliares de água, de polietileno, com capacidade de até 1.000 L (mil litros).”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao caput e aos incisos I e II, do art. 3º do Projeto de Lei nº 6.384, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Poderão ser beneficiadas pelas modalidades de que trata o art. 2º as famílias que, cumulativamente:

I – estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e

II – tenham renda familiar per capita mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional, na forma estabelecida em regulamento.”



EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 6.384, de 2025, a seguinte redação:

“Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo instituir modelo de copagamento em estabelecimentos credenciados, nos termos da regulamentação da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, hipótese em que o auxílio será concedido sob a forma de subsídio parcial.”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 6.384, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 5º A modalidade de que trata o inciso II do art. 2º consiste na disponibilização gratuita, às famílias beneficiadas, de reservatórios domiciliares de água em estabelecimentos credenciados, mediante sistema eletrônico que permita a identificação do beneficiário e o registro da operação, nos termos do regulamento.

§ 1º A União poderá firmar convênios e instrumentos congêneres com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução descentralizada da modalidade prevista neste artigo.

§ 2º O regulamento disciplinará os critérios e procedimentos para o credenciamento de fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais de reservatórios domiciliares de água.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

